



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.002680/2004-93  
**Recurso n°** 164.038 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-01.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RONALDO RIBEIRO LIMA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Constatado que as pessoas indicadas como dependentes do contribuinte enquadram-se nas situações definidas na lei que prevê o direito à dedução, deve ser reconhecida a regularidade da dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de dependente.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

RINALDO RIBEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da RJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 58) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 17/18, que alterou o resultado da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte de imposto a restituir de R\$ 1.402,93 para imposto a pagar de R\$ 1.556,22.

O lançamento decorreu da glosa total do valor declarado como dedução de dependentes (R\$ 7.832,00) e pela glosa parcial do valor declarado como despesas de instrução, que foi reduzido de R\$ 5.126,54 para R\$ 1.998,00.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual afirma que a dedução de despesa com instrução, sem a observância do limite legal, foi feita com amparo em liminar impetrada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, em vigor à época. O Contribuinte também expressa discordância com a glosa dos dependentes.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a dedução da despesa com instrução, a DRJ ressaltou que, como a matéria está em discussão no âmbito do Poder Judicial, descabe examinar a matéria em sede administrativa e, por outro lado, a medida judicial não impede a formalização da exigência por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Sobre os dependentes, a DRJ observou que o Contribuinte não apresentou nenhum comprovante do direito à dedução.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/10/2007 (fls. 6) e, em 24/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 66/67, que ora se examina e no qual expressa concordância com a glosa das despesas com instrução e reitera a discordância com a glosa dos dependentes. Sobre este último ponto, apresenta documentos comprobatórios das relações de dependência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

## Fundamentação

Como se colhe do relatório, permanece em discussão em sede recursal apenas a glosa de dependentes, eis que o Contribuinte expressou concordância com a glosa das despesas com instrução.

Sobre o ponto em discussão, o Contribuinte se limita a apresentar os documentos comprobatórios das relações de dependências, o que não havia feito na impugnação.

Segundo a declaração apresentada pelo Contribuinte, foram indicados como dependentes Robson Lima, Eliana Bosnick Lima, Renan Ribeiro Lima, Paula Bosnick Lima, Jéssica Bosnick Lima e Carolina Bosnic Lima. Foram declarados, portanto, 06 dependentes. Cumpre examinar, portanto, se estas pessoas, de fato, poderiam ser indicadas como dependentes do Contribuinte.

Examinando os documentos de fls. 70/75, certidões de nascimentos e casamento, verifica-se que Robson Lima é pai do Recorrente, com mais de 65 anos; que Eliana Bosnick Lima é esposa do Recorrente e que os demais são seus filhos. Os documentos, portanto, comprovam as relações de dependência e o direito à dedução.

Nestas condições, deve ser restabelecida a dedução, como dependente, conforme declarado.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de dependente.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa